

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.001, DE 2011

Dispõe sobre a denominação da “Rodovia Senador Lúdio Coelho” BR 267, no trecho entre Rio Brilhante-Nova Alvorada do Sul-MS à divisa com o Estado de São Paulo.

Autor: Deputado REINALDO AZAMBUJA

Relator: Deputado VANDER LOUBET

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Reinaldo Azambuja, pretende denominar “Rodovia Senador Lúdio Coelho” o trecho da BR-267, no Estado do Mato Grosso do Sul, que começa na cidade de Rio Brilhante, passa pela cidade de Nova Alvorada do Sul e termina na divisa com o Estado de São Paulo.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “*assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral*”. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “f” do inciso IX do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A BR-267 é uma rodovia transversal e está inclusa no item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV).

O nobre Deputado Reinaldo Azambuja pretende, com o projeto de lei sob análise, homenagear o ex-Senador Lúdio Coelho, falecido em 22 de março de 2011, aos 88 anos de idade. Lúdio Coelho nasceu em Rio Brillhante, Estado do Mato Grosso do Sul, em 22 de setembro de 1922, e foi agropecuarista durante toda sua vida.

Sua carreira política começou em 1983, ao ser nomeado Prefeito da cidade de Campo Grande, cargo que exerceu até janeiro de 1985. Posteriormente foi eleito para novamente dirigir Campo Grande, entre 1989 e 1992. Sua trajetória política o levou ao Senado Federal de 1995 até 2003. Quanto ao lado profissional, Lúdio Coelho assumiu muitos cargos de grande importância em diversas atividades empresariais e classistas.

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, cuja disposição é a seguinte:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”

Diante do exposto, naquilo que cabe a este órgão técnico, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.001, de 2011.

VANDER LOUBET

Deputado Federal

PT/MS